



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000711/2003-63
Recurso nº 177.309 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.245 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS)
Recorrente MARCELO MONTEIRO MOHR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/06 de 24/04/2004. **Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Autenticado digitalmente em 19/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente e em 19/09/2011 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/09/2011 por GIO VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para serem excluídos do lançamento apenas os depósitos da corrente nº 51809-5 do Banco Itaú, nos termos do voto do relator.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 15/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 272 a 286, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 256 a 260, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 227 a 230 dos autos, lavrado em 22/04/2003, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 23/04/2003 (fl. 227).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 169.254,42, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 228, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1998	R\$ 21.905,61	75,00

Arts. 1º, 2º e 3º. E §§, da Lei nº 7.713/88;

Art. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/1998	R\$ 7.586,56	75,00
28/02/1998	R\$ 6.073,54	75,00
31/03/1998	R\$ 2.281,50	75,00
30/04/1998	R\$ 12.007,28	75,00
31/05/1998	R\$ 57.072,40	75,00
30/06/1998	R\$ 29.112,70	75,00
31/07/1998	R\$ 2.538,90	75,00
31/08/1998	R\$ 17.730,10	75,00
30/09/1998	R\$ 73.428,90	75,00
31/10/1998	R\$ 36.395,90	75,00
30/11/1998	R\$ 1.326,70	75,00
31/12/1998	R\$ 1.227,20	75,00

Enquadramento legal:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96;

Art. 4º da Lei nº 9.481/97;

Art. 21 da Lei nº 9.532/97.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 219 e 224, a fiscalização foi instaurada com base nas informações de retenção da CPMF prestadas pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, §2º, da Lei nº 9.311/96, conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 17. No decorrer da ação, a autoridade fiscal verificou que o RECORRENTE encontrava-se omissos com a obrigação acessória da entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998 (fl. 21).

É parte do Termo de Verificação Fiscal:

“O Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF que originou a presente ação fiscal, indicava-nos o total de movimentação financeira da pessoa física em R\$ 19.591.746,82, sendo R\$ 466.570,16 no Bradesco, R\$ 19.125.176,55 no Itaú e

R\$ 0,11 no Banco Santander Noroeste, assim como, a situação da Declaração como omissa para o EX/99 - AC/98. O Dossiê de Contribuinte SIGA PF extraído em 10/10/2001 mostra-nos uma movimentação financeira, já atualizada para o Banco Itaú, de R\$ 4.576.622,95 com o valor da CPMF em R\$ 9.145,79, não havendo modificações dos valores das movimentações financeiras do Bradesco e Santander Noroeste. Através do Sistema de Grande Porte da Secretaria da Receita Federal - Consulta Base CPF - constatamos que o contribuinte, em atendimento a Intimação de 26/09/2001, entregou sua Declaração de Ajuste Anual do EX/99 - AC/98 em 16/01/2002.

Ainda, no cotejamento dos valores da CPMF - base extratos de todas contas correntes versus os valores apresentados no relatório SIGA PF - constatamos que os valores acumulados anuais do relatório SIGA para o Banco Itaú é maior em R\$ 59,99; enquanto para o Bradesco o relatório SIGA é maior em R\$ 35,65 em relação aos valores da CPMF levantadas através dos extratos. A mesma comparação feita para o Banco Santander Noroeste não apresentou diferenças.

Com base nas análises realizadas nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, constatamos que no: a) Bradesco - agência 2220-9 - conta corrente 7.000-9 - depósitos no valor total anual de R\$ 448.643,18, sendo que, R\$ 405.045,60 foi justificado e R\$ 43.597,58 não justificado; b) Banco Itaú - agência 0734 - todas contas correntes - depósitos no valor total anual de R\$ 3.129.695,00, sendo que, R\$ 2.911.428,90 foi justificado e R\$ 218.266,10 não justificado através de documentos hábeis e idôneos. A base de cálculo para efeito da apuração do crédito tributário já leva em consideração os cheques devolvidos e posteriormente reapresentados. Todos os dados dos depósitos justificados e não justificados e cheques devolvidos levantados através dos extratos bancários, conforme planilhas anexas, fazem parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal.

(...)

Em função da não comprovação através de documentos hábeis e idôneos, dos depósitos em contas correntes de movimentação financeira dos bancos Itaú e Bradesco conforme já relatado anteriormente, exigimos o crédito tributário proveniente desses depósitos, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora

(...)

Tendo em vista a entrega da Declaração de Ajuste Anual do EX/99 - AC/98 durante a ação fiscal, estamos considerando o valor declarado como base de cálculo - R\$ 21.905,61 - como omissão de Rendimentos Tributáveis Recebido de Pessoa Jurídica.”

Em suma, conforme planilha de fl. 218, a base de cálculo do crédito tributário, em relação aos depósitos não justificados, foi de R\$ 246.781,68 (após desconto dos cheques devolvidos), que somado ao valor de R\$ 21.905,61 (declarado em DIRPF entregue durante a ação fiscal), perfaz o total de R\$ 268.687,29, que é a base de cálculo do lançamento.

Os extratos bancários acostados aos autos são os seguintes: conta nº 010.602949.54 do Banco Santander Noroeste (fl. 85); conta 7.000-9 do Banco Bradesco (fls. 87 a 94); e contas nºs 58517-7, 47779-7 e 51809-5, todas do Banco Itaú (fls. 105 a 191).

A relação dos depósitos não justificados foi acostada às fls. 50 a 54 e fl. 57, enquanto que a relação dos depósitos justificados encontra-se às fls. 192 a 206 e fl. 209.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 20/05/2003, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 232 a 242, através de procurador devidamente habilitado à fl. 243.

O RECORRENTE não concorda com o lançamento por presunção de omissão de receita com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, e defende o seguinte:

A disponibilidade econômica de rendas e/ou proventos em seu benefício (do Impugnante), dos valores depositados em suas contas bancárias, não restou provada nos autos como sendo capaz de justificar a pretensão de ocorrência de fato gerador do IRPF.

(...)

O Fisco teve contrariada a sua suposição de rendimentos ocultados à tributação. Tendo em vista que a prova desse "rendimento tributável" é necessária e obrigatória à constituição do fato gerador do imposto de renda, sendo do Fisco o ônus (art. 333 do CPC), a consequência é a de que ilegítima se apresenta a pretensão.

O método presuntivo utilizado pelo Fisco Federal para apuração do suposto crédito tributário constante do lançamento, como resultado do confronto de dados relativos aos depósitos não contabilizados e os valores tomados a título de imposto de renda, não tem sido admitido como suficiente para a manutenção de acusações como as lançadas.

Valores em trânsito por contas bancárias não significam omissão de receita, não correspondem a lucro tributável. Não se justifica ainda o critério de soma de depósitos lançados, já que é lógico, normal e natural que em operações como as narradas, montantes sejam creditados e debitados numa operação circular e não linear.

(...)

Pelo que foi relatado e demonstrado os depósitos e saques realizados nas contas bancárias do Impugnante, sem sequer conciliação, o que está sendo feito agora por ela, não podem ser tomados como renda ou proventos. A uma, porque não resultado de trabalho ou capital ou ainda resultado da combinação de ambos. A duas, porque o seu acréscimo patrimonial foi nenhum. Assim, não basta o artigo 42 da referida Lei 9430/96 estabelecer constituir omissão de receita valores creditados em conta bancária, sem sequer dar importância a seus saldos, causas e circunstâncias específicas.

Por tal razão, afirmou que seria nulo o lançamento, já que embasado em simples indícios.

Ademais, demonstrou a sua discordância em relação à aplicação da taxa SELIC ao alegar que:

Por outro lado, tendo em vista a utilização da SELIC, ainda que algo fosse devido - o que se admite apenas e tão somente para argumentar e, "ad cautelam", em razão do princípio da eventualidade - restaria ilegítimo o valor ao fim reclamado, na exata medida em que inconcebível a utilização de tal "indexador", criado e utilizado para a remuneração de títulos privados, na atualização de relações de direito público - tributos federais.

Portanto, o RECORRENTE requereu fosse declarada a insubsistência do lançamento.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 121 a 137 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É defeso em sede administrativa discutir a constitucionalidade e ou legalidade das leis em vigor.

Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o

contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora esclareceu que o RECORRENTE não apresentou defesa em relação à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica. Assim, determinou a imediata cobrança do crédito tributário relacionado à mencionada infração.

No mérito, rebateu as alegações do RECORRENTE ao afirmar que as presunções (prova indiciária) são meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. No caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou presunção legal de que os valores depositados configuram rendimentos tributáveis.

Com relação à taxa SELIC, afirmou a autoridade julgadora que, em sede administrativa, não cabe a discussão da constitucionalidade ou legalidade de lei, consoante estabelecem o Parecer Normativo CST/SRF nº 329/1970, o Parecer PGFN/CRF nº 439/1996 e Parecer PGFN/CAT nº 1.649/2003. Citou também a Súmula nº 2 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual estabelece que “*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Ademais, citou também a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que prevê: “*A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.

Portanto, julgou procedente o presente lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/11/2008, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 265v, apresentou em 03/12/2008 o recurso voluntário de fls. 272 a 286, através de procurador habilitado à fl. 243.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE não concorda com o entendimento da DRJ, de que o mesmo não se insurgiu quanto à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

No que diz respeito aos depósitos bancários, o RECORRENTE afirmou, com base na planilha de fl. 218, que:

“(…)

18. Para um total de depósitos bancários de R\$ 3.578.338,18 (três milhões quinhentos e setenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e dezóito centavos), conseguiu o Recorrente

comprovar os depósitos de R\$ 3.316.474,50 (três milhões trezentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), como sendo de terceiros. Dessa situação resultou uma exigência sobre R\$ 261.863,68 (duzentos e sessenta e um mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

19. Tal equivale a uma diferença de 7% (sete por cento) como não justificado. Equivale ainda a um salário mensal, para cobrança de duplicatas, de mais de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), o que jamais em tempo algum ganhou o Recorrente. (...)"

Mais adiante, cita o esclarecimento por ele apresentado durante a ação fiscal (fl. 74), informando, em suma:

"(...)

c) que tinha dificuldade em arranjar emprego, restando-lhe aceitar a fazer cobranças para a "Ipal", uma empresa do Estado do Mato Grosso;

d) que como remuneração tinha acertado 1,5% do que conseguisse receber, passando os valores por sua conta, após entregues à "Ipal";

e) que foram várias as vezes que esteve no MS em busca de comprovação de suas afirmações, tendo a "Ipal" encerrado - falência - as suas atividades (doc.2), não tendo sido possível completar a documentação necessária (7%), à prova devida. (...)"

E continuou sua defesa, expondo os argumentos transcritos a seguir:

"(...)

21. Às fls. 81, se encontra mais um contrato envolvendo o Recorrente e outra empresa: "MAFROL MADEIREIRA FRONTEIRA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA", para cobranças (cláusula segunda), enquanto que a remuneração se encontra cuidada na cláusula sexta, num percentual de 1,5%.

22. Assim, cabendo ao Fisco fazer a prova em sentido contrário à prova realizada pelo Recorrente, o possível seria então, quando muito, reclamar o valor correspondente a 1,5% sobre o valor de 3.578.338,18, o que equivale a R\$ 53.675,07, contra os R\$ 268.687,29, considerados pelo Fisco como base de cálculo.

23. Daí que o procedimento adotado pelo Fisco vulnera o artigo 142 do Código Tributário Nacional, eis que a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda não foi cabalmente comprovada:

(...)

24. Note-se que o Recorrente levou ao conhecimento do Fisco a prova de que a movimentação em suas contas bancárias estava

relacionada, também, ao contrato de prestação de serviços firmado com a Madeira Fronteira Comércio e Importação Ltda. - Mafrol, consoante o "Termo de Verificação Fiscal" (página 4), in verbis:

(...)

25. Se os documentos não eram suficientes para esclarecer as origens dos numerários que transitaram pelas contas correntes do Recorrente (100%), inclusive declarações das empresas em anexo, cabia ao Fisco dar continuidade às diligências para demonstrar a ocorrência do fato gerador. Vedado lhe era, por presunção, depois de toda a prova realizada - 93% - concluir por sonegação, mesmo quando ausente acréscimo patrimonial. (...)"

Assim, requereu a reforma da decisão recorrida.

Pública. Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fl. 228/229 e com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 219 a 224 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de o RECORRENTE (i) ter omitido rendimentos, no valor de R\$ 21.905,61, recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário 1998; e (ii) não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias mantidas no Banco Itaú S/A e no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 246.781,68, durante o ano-calendário 1998.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que deveria ser realizada a cobrança definitiva da infração constante do item "i" acima, visto que não foi apresentada impugnação sobre essa parcela do lançamento.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE afirmou ter questionado ambas as acusações, e se defende arguindo que o lançamento refere-se tão-somente a não comprovação da origem dos depósitos bancários.

Porém, entendo que assiste razão à DRJ.

Ao contrário do que afirma o RECORRENTE, a autoridade lançadora expressamente acusa-o de haver omitido rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurado com base nas informações prestadas em declaração de ajuste anual apresentada no curso da ação fiscal, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal:

Tendo em vista a entrega da Declaração de Ajuste Anual do EX/99 - AC/98 durante a ação fiscal, estamos considerando o valor declarado como base de cálculo - R\$ 21.905,61 - como omissão de Rendimentos Tributáveis Recebido de Pessoa Jurídica.

Assim, caberia ao RECORRENTE defender-se de tal acusação de forma expressa em sua impugnação, sendo certo que a falta de contestação implica na revelia da parte do lançamento, conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Note-se que foi procedida a cobrança do imposto referente ao valor tributável informado pelo próprio RECORRENTE na DIRPF entregue de forma extemporânea (fl. 60).

Portanto, pelo fato de o RECORRENTE não ter se manifestado a respeito da omissão de rendimentos, deve ser decretada a revelia sobre a matéria não impugnada, a qual fica sujeita a cobrança definitiva.

Acerca da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, também é procedente o lançamento tributário.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Desta forma, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

O RECORRENTE apenas alega que conseguiu comprovar, durante a ação fiscal, a origem de 93% dos depósitos bancários, e que o restante dos valores não comprovados foram recebidos por serviços de cobranças prestados para as empresas “Ipal” e “Mafrol Madeireira Fronteira Comércio e Importação Ltda.”. Sobre esta última, afirmou que o contrato de fls. 81 a 84 comprovaria tal alegação.

Ocorre que a origem dos recursos depositados em contas bancárias deve ser comprovada através de documentação hábil e idônea. Desse modo, o contrato de fls. 81 a 84 não é bastante para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas correntes do RECORRENTE.

Quando da apresentação de sua impugnação de fls. 232 a 242, o RECORRENTE teve a oportunidade de comprovar a origem dos recursos que ocasionaram o presente lançamento através de documentação hábil e idônea. Ocorre que o RECORRENTE limitou-se a declarar, dentre outras coisas, que o presente lançamento seria nulo e que não poderia prosperar por ter sido efetuado com base em presunções.

Revele-se que o RECORRENTE não declarou ao Fisco nem mesmo as comissões que, agora, reconhece como devidas, no percentual médio de 1,5% dos créditos recuperados. A declaração de ajuste anual do ano-calendário, inclusive, somente foi apresentada após o início da ação em fiscal, já em 2002.

Quando da apresentação de seu recurso voluntário, também não trouxe aos autos qualquer documentação capaz de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. Nas razões de apelo, o RECORRENTE reiterou o alegado em sua impugnação e inovou ao apontar suposto desrespeito ao princípio da não retroatividade da lei.

Desta forma, o RECORRENTE deveria ter **comprovado** a origem dos recursos depositados na suas contas bancárias, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão

do recorrente: de 24/08/2001

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento visto que existe previsão legal que autoriza ao Fisco tributar os depósitos de origem não comprovada.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 102 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No entanto, compulsando os autos, verifico que a conta corrente nº 51809-5 do Banco Itaú, na realidade, pertence a Wagner Monteiro Mohr, e não ao RECORRENTE, conforme indica o documento do fl. 100 e o extrato de fls. 159 a 191 dos autos.

De acordo com a planilha de fl. 218, a referida conta representou, no lançamento, o montante tributável de R\$ 4.954,90.

Desta forma, pelo fato de a conta bancária não ser de titularidade do RECORRENTE, o valor de R\$ 4.954,90 deve ser excluído da tributação.

Nos demais aspectos, são insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido.

Da aplicação da taxa SELIC

O RECORRENTE afirma em sua impugnação que o índice do SELIC não poderia ser utilizada como taxa de juros moratórios. No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da arguição de inconstitucionalidade

Processo nº 19515.000711/2003-63
Acórdão n.º 2102-001.245

S2-C1T2

Fl. 307

Quanto às alegações genéricas de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, esta é matéria estranha à sua competência:

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para serem excluídos do lançamento apenas os depósitos da corrente nº 51809-5 do Banco Itaú, mantendo o lançamento em relação às demais acusações.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima